REVISTA
MATO GROSSENSE
DE DIREITO
ISSN: 2965-1050
REVISTA CIENTÍFICA REMAD - VOLUME 3 - NÚMERO 1 - JUNHO DE 2025.

# JUSTIÇA RESTAURATIVA E A RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR NO BRASIL

**ANA GABRIELA RODRIGUES DOS SANTOS VENTURA**[1]
**GIORDANNA SANTOS**[2]

**RESUMO:** A ressocialização dos indivíduos privados de liberdade é um dos pilares fundamentais para a efetivação de uma justiça penal mais humanizada e eficaz. A Justiça Restaurativa pode ser uma ferramenta poderosa para potencializar a ressocialização e contribuir para a redução da reincidência criminal do ofensor. Os percalços do atual sistema penitenciário brasileiro levam a busca por soluções para laborar com o principal balizador do sistema penal, o ofensor. Desse modo, o escopo da pesquisa foi analisar a Justiça Restaurativa com enfoque no ofensor, considerando a aplicação dos seus princípios e métodos próprios na ressocialização e consequente reincidência criminal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e exploratória, com exame de fontes científicas e documentais, considerando-se as publicações entre 2014 e 2024, no idioma português, inglês e espanhol. Diante do cenário de superlotação carcerária, seletividade penal e os sobressalentes índices de reincidência, constata-se que o emprego da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal com ênfase no ofensor surge como uma alternativa próspera. Ela não apenas oferece uma abordagem mais humanizada e justa para lidar com o delito, mas também pode ser um caminho para transformar o sistema prisional em um ambiente que deveras promove a ressocialização e a reinserção dos indivíduos na sociedade.
**PALAVRAS-CHAVE:** Conjunto penal; Delito; reinserção do ofensor.

# RESTORATIVE JUSTICE AND THE RESOCIALIZATION OF THE OFFENDER IN BRAZIL

**ABSTRACT**: The resocialization of individuals deprived of liberty is one of the fundamental pillars for the implementation of a more humanized and effective criminal justice. Restorative Justice can be a powerful tool to enhance resocialization and contribute to reducing the offender's criminal recidivism. The setbacks of the current Brazilian penitentiary system lead to the search for solutions to work with the main pillar of the penal system, the offender. Therefore, the scope of the research was to analyze Restorative Justice with a focus on the offender, considering the application of its own principles and methods in resocialization and consequent criminal recidivism. The methodology used was bibliographic and exploratory research, examining scientific and documentary sources, considering publications between 2014 and 2024, in Portuguese, English and Spanish. Given the scenario of prison overcrowding, penal selectivity and high rates of recidivism, it appears that the use of Restorative Justice in the Penal Complex with an emphasis on the offender appears as a prosperous alternative. It not only offers a more humanized and fair approach to dealing with crime, but it can also be a path to transforming the prison system into an environment that

[1] Bacharel em Direito. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: anagabrielarodventura@gmail.com
[2] Professora Doutora. Curso de Direito, Faculdade Fasipe Cuiabá. Endereço eletrônico: giosants@gmail.com.

truly promotes the resocialization and reintegration of individuals into society.
**KEYWORDS:** Penal set; Offense; Offender; Reinsertion.

## 1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário é concebido com o propósito de prevenir a reincidência criminosa e reintegrar os ex-detentos reabilitados à sociedade. A superlotação das prisões no Brasil evidencia um sistema que não opera conforme sua proposta inicial. No país, o sistema penitenciário é fundamentado na Justiça Retributiva, cujo foco principal reside na punição do infrator, sem considerar a reparação pessoal ou social pelo delito cometido.

A crise atual do sistema de justiça criminal é caracterizada pela falta de legitimidade e eficiência na redução dos conflitos sociais, assim como causada por outros aspectos como o aumento da violência social e da violação dos direitos civis, que ocorre por conta das superlotações nas prisões. Assim, pressupõe-se que é necessário reestruturar o sistema penal brasileiro. Essa reestruturação deve buscar alternativas à resposta imediata e punitiva do Estado diante do delito, baseada em um paradigma meramente punitivo do ofensor.

Destarte, é notório que a suposta correlação entre encarceramento e redução da criminalidade nunca foi empiricamente comprovada. Pelo contrário, pesquisas recentes sugerem a ausência de uma relação direta entre esses dois fenômenos.

A proposta da Justiça Restaurativa surge como uma alternativa à Justiça Retributiva tradicional, trazendo a vítima como parte importante do processo e a devida responsabilização do ofensor como principal fator à ressocialização.

A presente pesquisa fundamenta-se na necessidade de aprofundar a compreensão sobre a aplicação da Justiça Restaurativa no contexto prisional, especificamente no Conjunto Penal, já que após o cumprimento da pena o ofensor retorna ao convívio social. Esta investigação justifica-se pela relevância social inerente ao tema, uma vez que o sistema penal enfrenta desafios críticos, como superlotação, violência e altas taxas de reincidência criminal. Nesse cenário, a abordagem da Justiça Restaurativa emerge como uma alternativa à Justiça Retributiva convencional, com foco na reconciliação, reparação do dano e reintegração social dos detentos.

A importância dessa investigação também está relacionada com a capacidade de contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e práticas penitenciárias, com o potencial de reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições de convivência nas prisões e promover a reintegração efetiva dos detentos à sociedade. O estudo poderá fornecer informações para pesquisadores interessados na interseção entre Justiça Restaurativa, sistema penal e direitos humanos, enriquecendo o conhecimento nesse campo.

O objetivo geral foi analisar a aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, considerando a necessidade da efetiva ressocialização dos ofensores. Além disso, também se busca descrever o direito de acesso a justiça; investigar a concepção e os pontos principais da Justiça Restaurativa; compreender sobre a responsabilização do agressor e o alcance da ressocialização.

A pesquisa proposta foi uma revisão sistemática de literatura por meio de uma abordagem qualitativa e um método dedutivo. A metodologia adotada envolveu a consulta de fontes em diversas bases de dados acadêmicas e bibliotecas digitais, como Scielo (Scientific Electronic Library Online); Portal de Periódico da CAPES (Coordenação de

Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) e Google Acadêmico, além de jurisprudências e outros documentos regulatórios sobre a temática para a seleção dos estudos incluídos na pesquisa. Foram utilizados descritores com critérios temporais, temáticos e em três idiomas: inglês, espanhol e português.

Os materiais e métodos seguiram os seguintes passos: inicialmente, foram realizadas buscas nas bases de dados utilizando os descritores selecionados. Os critérios de inclusão consideraram estudos publicados nos últimos 10 anos (2014 – 2024), abordando a aplicação da Justiça Restaurativa no processo prisional e suas implicações na redução da reincidência criminal.

Logo, a questão problema que se apresenta é a seguinte: Como implementar a Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, para reduzir a reincidência criminal?

As hipóteses primárias apontam para a possibilidade de que a implementação bem-sucedida da Justiça Restaurativa no contexto penitenciário dependa da capacitação de profissionais, do envolvimento da comunidade, do apoio das autoridades penitenciárias e da adequação das práticas restaurativas à realidade carcerária. As suposições secundárias sugerem que a Justiça Restaurativa pode contribuir para a redução da superlotação carcerária, a melhoria das condições de convivência no presídio e a ressocialização efetiva dos detentos.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Direito de Acesso à Justiça e os conflitos Sociais

O direito de acesso à justiça é uma garantia fundamental em qualquer sociedade democrática, visto que se constitui como um dos pilares essenciais para a efetivação dos direitos humanos e para a promoção da igualdade perante a lei. Compreende-se que a capacidade de buscar e obter reparação ou solução para conflitos é um direito inalienável de todos os cidadãos, independentemente de sua posição social, econômica ou étnica (CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2022).

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, garante o acesso à Justiça ao definir que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O Código de Processo Civil de 2015 também incorporou essa norma na Parte Geral, ressaltando a importância do acesso à Justiça. Este princípio, também conhecido como princípio do acesso à Justiça, assegura que todos têm direito ao processo estatal para a solução de seus conflitos (BRASIL, 1988; BRASIL, 2015).

A expressão "Acesso à Justiça" é um tema complexo e de difícil conceituação nos sistemas jurídicos. Há uma diversidade de entendimentos e até mesmo de termos utilizados para representar a mesma ideia. No Brasil, é comum o uso da locução "acesso à Justiça", enquanto em Portugal, por exemplo, na Constituição da República Portuguesa de 2005, fala-se em "Acesso aos direitos e aos tribunais". Essa diversidade de abordagens evidencia a complexidade do tema e a dificuldade em defini-lo de forma precisa.

É equivocado pensar que o acesso à justiça está restrito apenas à jurisdição estatal, representada pelo Poder Judiciário. Esta afirmação é verdadeira quando se está diante da chamada jurisdição necessária, onde a intervenção do órgão jurisdicional estatal é considerada indispensável. Nesses casos, cabe ao Estado, por meio do Poder Judiciário, a missão de pacificar socialmente e resolver os conflitos, sendo o detentor da palavra final na solução dos interesses em jogo. Ocorre quando valores fundamentais da sociedade são

protegidos, seja no âmbito individual, como direitos pessoais íntimos, seja no coletivo, como a preservação de certas instituições e bens que ultrapassam a esfera individual, como no caso da chamada indisponibilidade objetiva. Essa esfera da jurisdição estatal está intrinsecamente ligada ao conceito de ordem pública.

O acesso à justiça deve ser entendido como o acesso obtido por meio de diversos caminhos, não se limitando apenas à via jurisdicional estatal. Envolve tanto os meios alternativos de resolução de conflitos quanto as políticas públicas, buscando uma solução tempestiva, adequada e eficiente para conflitos de interesses. O objetivo é promover a pacificação social e realizar os valores fundamentais que interessam a todas as pessoas.

O conceito de acesso à justiça está intimamente ligado ao princípio da igualdade e à busca por resultados justos, seja no âmbito individual ou social. Sem um processo justo, não há verdadeira jurisdição e, por consequência, não há essa importante ação. Carnelutti (2000) ao estudar a jurisdição, já falava na necessidade da justa composição da lide, ou seja, na definição de uma norma de direito material que disciplinasse o caso concreto, dando razão a uma das partes.

Para se falar em um acesso à justiça adequado e na efetividade do processo, deve-se remover quatro pontos sensíveis que podem ser obstáculos: a admissão ao processo, o modo de ser do processo, a justiça das decisões e a efetividade dessas decisões proferidas pelos juízes. Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1988 garantiu assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, por meio da Defensoria Pública.

O acesso à justiça na vertente constitucional não é de fácil construção, pois está sujeito a mudanças conforme as ideologias, costumes e valores de quem o conceitua. É importante não confundir justiça com jurisdição, sendo esta última o meio para se atingir a justiça. O direito é apenas um instrumento para alcançar a justiça, não um fim em si mesmo. É fundamental que o processo seja acessível a todos e que resulte em uma resposta tempestiva e adequada para os conflitos de interesses. A presença de obstáculos pode levar à negativa desse acesso, sendo necessário remover essas barreiras para garantir uma justiça eficaz e igualitária.

Ao observar os conflitos sociais presentes na realidade brasileira, percebe-se uma série de desafios e obstáculos que dificultam o pleno exercício desse direito. A desigualdade de acesso à justiça é uma questão premente, pois muitos cidadãos, especialmente os mais vulneráveis, enfrentam barreiras financeiras, geográficas e burocráticas que limitam seu acesso aos tribunais e aos meios formais de resolução de conflitos (LOTTA, 2019).

Spengler e Spengler Neto (2016) pontuam que os conflitos sociais abrangem uma gama variada de questões, desde disputas familiares e comunitárias até litígios trabalhistas e questões ambientais. A diversidade desses conflitos reflete a complexidade da sociedade brasileira e a necessidade de mecanismos eficazes de resolução. O sistema judiciário tradicional nem sempre é capaz de lidar de maneira adequada e eficiente com essa diversidade, muitas vezes resultando em morosidade, custos elevados e insatisfação das partes envolvidas.

A Justiça Restaurativa surge como uma alternativa promissora e inovadora para lidar com os conflitos sociais. Diferente do modelo tradicional, baseado na punição e na imposição de penas, a Justiça Restaurativa prioriza a reparação dos danos causados, o diálogo entre as partes e a busca por soluções consensuais. Ao invés de apenas punir o infrator, busca-se entender as causas do conflito, promover a responsabilização e restaurar as relações afetadas (WERNER, 2023).

De acordo com Werner (2023), os marcos históricos da Justiça Restaurativa no Brasil refletem essa tendência de reconhecimento e implementação gradual desse modelo. Desde os primeiros experimentos na década de 90 até a criação de políticas nacionais e a instituição de fóruns e núcleos especializados, o país vem avançando no sentido de oferecer alternativas mais humanizadas e eficazes para a resolução de conflitos. A Lei Maria da Penha (Lei n° 11.340/2006), por exemplo, após sua edição na Lei nº 13.871/2019 trouxe reflexos de uma abordagem restaurativa para casos de violência doméstica, reconhecendo a importância da reparação dos danos e da assistência às vítimas.

A Política Nacional de Justiça Restaurativa, instituída pelo CNJ em 2016, consolidou ainda mais o reconhecimento desse modelo como uma prática eficaz e legítima. Ela trouxe diretrizes claras para a aplicação da Justiça Restaurativa em todo o Poder Judiciário brasileiro, reforçando sua importância na promoção da pacificação social, na humanização do sistema judiciário e na valorização da participação das comunidades (BRASIL, 2016). Em relação ao sistema prisional, a Justiça Restaurativa também tem sido vista como uma alternativa para lidar com os desafios da superlotação, da violência e da falta de ressocialização dos detentos.

O Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), criado pelo CNJ em 2009, tem acompanhado de perto a implementação da Justiça Restaurativa nas prisões, buscando contribuir para a redução da reincidência criminal e para a promoção da reintegração dos indivíduos à sociedade. Portanto, ao considerar o direito de acesso à justiça e os conflitos sociais presentes na realidade brasileira, a Justiça Restaurativa se destaca como uma abordagem que promove não apenas a resolução pacífica dos conflitos, mas também a construção de uma cultura de diálogo, responsabilidade e reparação. Seus marcos históricos refletem um movimento crescente de reconhecimento e implementação desse modelo, indicando um caminho promissor para a promoção da justiça e da paz social no Brasil.

Diante das exigências formais do processo e da sua natureza dialética, assim como por questões de segurança jurídica, é inevitável que o procedimento se torne mais demorado, conforme previsto no ordenamento jurídico processual. Para contornar esse problema, são estabelecidos meios alternativos de solução de conflitos de interesses, visando alcançar a pacificação social e, por conseguinte, o acesso à justiça (DUTRA, 2014).

Conforme Takahashi et al (2019), essas formalidades, como se pode perceber, demandam tempo, o que se torna o maior obstáculo para a efetividade desejada da função jurisdicional pacificadora. O excesso de formalidades também pode levar ao indesejado formalismo. Importante distinguir formalidade de formalismo.

Para buscar soluções que rompam com o formalismo do processo, as partes recorrem a meios alternativos à jurisdição estatal, como a conciliação, mediação e arbitragem. São métodos de resolução de conflitos de interesses que oferecem uma alternativa à jurisdição, representando outra forma de acesso à justiça. Nestes casos, ocorre uma desformalização das controvérsias, com uma verdadeira descentralização dos serviços jurisdicionais e uma maior aproximação das pessoas na administração da justiça (TAKAHASHI et al, 2019).

O legislador, diante dessa realidade, enfrentou repetidamente o desafio do acesso à justiça, especialmente por via jurisdicional. Pode-se citar exemplos como os Juizados de Pequenas Causas, os Juizados Especiais Cíveis, a ampliação da legitimidade para a causa, as Ações Coletivas, o tratamento da coisa julgada nessas ações, o aumento dos poderes do juiz, a introdução de técnicas procedimentais e o princípio da oralidade, bem como as

diversas formas de tutelas diferenciadas. Houve uma revisitação aos meios alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem (PINHO, 2019).

Um dos obstáculos que merece especial atenção é a Justiça Restaurativa, essa é uma abordagem inovadora que se destaca como uma alternativa apropriada e promissora para lidar com conflitos e crimes. Em contraposição ao modelo tradicional punitivo, a Justiça 22 Restaurativa concentra-se na reparação dos danos causados, na responsabilização dos envolvidos e na restauração das relações entre as partes afetadas (JAYME et al, 2018).

Segundo Jayme et al (2018), no âmbito da Justiça Restaurativa, os envolvidos são incentivados a participar ativamente do processo de resolução de conflitos, por meio de diálogos, mediação e negociações. O objetivo principal é alcançar uma solução que satisfaça as necessidades de todas as partes envolvidas, promovendo a reconciliação e a restauração dos laços comunitários.

Essa justiça tem sido adotada em diversos países como uma forma de combater a reincidência criminal, promover a justiça social e fortalecer os laços comunitários. No Brasil, a Justiça Restaurativa tem sido implementada em diferentes processos, como nos Juizados Especiais Criminais e em programas específicos voltados para a resolução de conflitos de forma pacífica e colaborativa. Portanto, diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário, a Justiça Restaurativa surge como uma ferramenta promissora para superar obstáculos e promover uma justiça mais adequada e humanizada.

## 2.2 Justiça Restaurativa

Para compreender a Justiça Restaurativa é necessário primeiro analisar seu surgimento, conceito e objetivos, para então compreender sua relevância e os motivos que levaram à sua adoção em nosso sistema judiciário. Diante da crítica situação encontrada atualmente no sistema penal brasileiro, caracterizada por sua política de encarceramento em massa, práticas degradantes e desrespeito à dignidade humana, que é o mais fundamental dos direitos garantidos pela Constituição de 1988, torna-se essencial considerar novas abordagens para a administração da justiça penal e, consequentemente, para a reestruturação de todo o sistema. Devido à evidente incapacidade do sistema em promover a reabilitação e prevenir novos delitos (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é necessário explorar alternativas que o Estado ou mesmo a sociedade civil possam adotar, buscando um novo modelo de resolução de conflitos que não se oponha à justiça criminal tradicional, mas que a complemente. Esse novo modelo deve ser baseado em princípios de diálogo, consenso e superação do senso comum predominante, que é o da simples punição de comportamentos desviantes (GIMENEZ; SPENGLER, 2018).

Segundo Gimenez e Spengler (2018), uma das propostas defendidas é a Justiça Restaurativa, que surge como uma nova possibilidade a ser implementada no âmbito criminal. A Justiça Restaurativa tem como fundamento a criação de uma cultura de paz, baseada na humanização e cooperação entre todas as partes envolvidas direta ou indiretamente no conflito. Através de um modelo de práticas restaurativas, busca-se interromper os ciclos de violência e criminalização, visando a redução do encarceramento e da reincidência criminal.

## 2.3 Concepção e Histórico da Justiça Restaurativa no Brasil e no mundo

O reconhecimento internacional e o desenvolvimento das práticas restaurativas tiveram início no final da década de 70 e início dos anos 80, no Canadá e na Nova Zelândia. Na Nova Zelândia, especificamente em 1989, a Justiça Restaurativa foi oficializada por uma

norma que estabeleceu mecanismos de conferências em grupo familiar e outras abordagens restaurativas para lidar com conflitos envolvendo jovens. A adoção desse modelo tornou a Nova Zelândia pioneira, e a bem-sucedida experiência levou, em 2002, à implementação facultativa das práticas restaurativas pelo sistema de justiça criminal tradicional no país (BACCELAR; GOMES; MUNIZ, 2016).

A "Justiça Restaurativa", "Justiça Reparadora" ou "Justiça Restauradora", foi concretizada na década de 1990 por Howard Zehr, um criminologista norte-americano que publicou várias obras sobre o assunto. Sua obra fundamental, "Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice", é essencial para a compreensão e consolidação desse novo modelo de justiça, que coloca as necessidades da vítima como ponto de partida do processo (DUCRÉ; HEMMERICH, 2016).

Apesar de a difusão da Justiça Restaurativa ter ganhado destaque na década de 90, João e Arruda (2014) explicam que seus valores e práticas existem há séculos, tendo origem nos métodos tradicionais aborígenes de resolução de conflitos, que envolvem a comunidade e buscam soluções integrais.

Internacionalmente, não apenas na Nova Zelândia, mas também na Bélgica e no Canadá, a Justiça Restaurativa está integrada ao sistema penal, complementando os procedimentos tradicionais. Desde 1999, a Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a adoção da Justiça Restaurativa pelos Estados-membros, o que levou, em 2002, à emissão da Resolução nº 2002/12 pelo Conselho Econômico e Social, estabelecendo os princípios e diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Essa resolução influenciou e incentivou os Estados-membros a 24 desenvolverem programas sob essa abordagem, e em 2012 foi aprovada uma diretiva europeia seguindo a mesma linha (BRASIL, 2012; GIMENEZ; SPENGLER, 2018).

No Brasil, tivemos um incentivo gradual a partir dos anos de 1999, na qual estabelece uma gama de estudos, experimentos, projetos e resultados que intensificaram a longo do tempo a aplicabilidade das práticas restaurativas dentro de inúmeras áreas. No quadro 1, observa-se uma linha do tempo com as principais atividades e normativa que garantem a legalidade e eficácia da Justiça Restaurativa.

**Quadro 1** – Principais marcos da Justiça Restaurativa no Brasil

| Ano | Evento |
|---|---|
| 1999 | Primeiros estudos teóricos e observação da prática restaurativas no Brasil |
| 2005 | Criação de 3 Projetos Pilotos de Justiça Restaurativa nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal |
| 2005 | I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa |
| 2009 | Lei n. 12.106/2009/CNJ - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF) |
| 2010 | Resolução 125/2010/CNJ – Política Judiciária Nacional de Tratamento de Conflitos de Interesse |
| 2014 | Resolução 118/2014/CNMP – Política Nacional de Incentivo a Autocomposição no Âmbito do Ministério Público |
| 2016 | Resolução 225/2016/CNJ – Política Nacional de Justiça Restaurativa |
| 2017 | Resolução 13/2017-TP - Programa de Justiça Restaurativa e cria o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NUGJUR), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso |
| 2019 | Resolução 288/2019/CNJ – Promoção de alternativas penais com enfoque restaurativo |
| 2019 | Resolução 300/2019/CNJ - Fórum Nacional de Justiça Restaurativa |
| 2019 | Lei nº 13.827/2019 – altera a Lei Maria da Penha incluindo a reparação de danos a partir de práticas restaurativas |
| 2021 | Resolução 391/2021/CNJ – Reconhecimento do Direito a Remição de pena. |

**Fonte:** da Autora (2024)

O quadro apresenta os principais marcos da Justiça Restaurativa no Brasil, evidenciando o avanço e a consolidação desse modelo ao longo dos anos. Em 1999, foram realizados os primeiros estudos sobre práticas restaurativas no país, marcando o início desse movimento. Um marco significativo para a implementação das práticas foi a iniciativa dos Projetos Pilotos de Justiça Restaurativa no ano de 2005, desenvolvido inicialmente nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e no Distrito Federal, com o apoio financeiro do PNUD. Esses projetos visavam as práticas restaurativas especialmente em conflitos causados entre crianças e jovens. No entanto, as aplicações do projeto no Distrito Federal, tomaram um rumo diferente, sendo utilizadas em processos criminais onde ocorreram infrações com baixo potencial ofensivo (LARA, 2012).

Mediante o sucesso obtidos com os três primeiros projetos, outros Estados tiveram a implementação das práticas restaurativas, iniciando uma intensa gama de experiências e estudos para a aplicação em diversas áreas. Sendo assim, ocorreu o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no ano de 2005, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo. Este evento gerou a Carta de Araçatuba, sinalizando os primeiros passos para a implementação da Justiça Restaurativa, delineando atividades e processos para

desenvolvimento das práticas em solo brasileiro (LARA, 2012).

Em 2016, o Conselho Nacional de Justiça institucionalizou através da Resolução 225/2016, a Política Nacional de Justiça Restaurativa, na qual estabelece normativas para atuação de práticas restaurativas como meio de resolução de conflitos dentro do Poder Judiciário. Posteriormente, a Resolução supracitada foi editada pela Resolução 288/2019 apresentando diretrizes significativas, especialmente em seus dois primeiros artigos, no qual adotam como política institucional e promovem a aplicação de alternativas penais com um foco restaurativo. Sugerindo que as práticas restaurativas podem exercer uma atuação importante na ressocialização de indivíduos privados de liberdade.

Ainda em 2019, a Resolução 300/2019/CNJ integrou à Resolução 225/2016/CNJ, em seu Art. 28-A e B, a obrigatoriedade de os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais a estruturação dos planos de expansão da Justiça Restaurativa, e criou o Fórum Nacional de Justiça Restaurativa.

Por fim, a Resolução 391/2021, trás para dentro do contexto restaurativo, o reconhecimento do direito à remição de pena através de práticas sociais educativas em unidades prisionais, indo além do aspecto escolar. Esse conjunto de resoluções representa um avanço significativo na política de desencarceramento do Brasil. Em linha com essas iniciativas, o programa Fazendo Justiça, uma parceria entre o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), busca enfrentar os desafios estruturais relacionados à privação de liberdade no país. O programa oferece materiais de alta qualidade científica, incluindo um Guia de Formação em Alternativas Penais, focado em Justiça Restaurativa. Indicando que a implementação da Justiça Restaurativa como uma alternativa penal não é uma utopia, mas sim uma medida que já deveria estar em prática.

> Quando inserimos a perspectiva restaurativa à política de alternativas penais, consideramos a necessidade de que todas as modalidades de alternativas penais agreguem em sua abordagem um enfoque restaurativo e avance também para a constituição de programas específicos de práticas totalmente restaurativas (BRASIL, 2020, p. 10).

Desse modo, encontrar respaldo legal para a aplicação de práticas restaurativas não é mais uma aspiração distante. É a constatação de que essas práticas são eficazes e têm o potencial de auxiliar a sociedade na reformulação do processo de ressocialização. Para compreender melhor essa questão, é importante examinar conceitos relacionados à Justiça Restaurativa, permitindo avaliar a eficácia da aplicação dessa justiça na sociedade.

Alguns princípios que administram a Justiça Restaurativa são descritos no artigo 2º da Resolução no 225/2016 do CNJ: “a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade” (BRASIL, 2016).

Evidencia-se que esses princípios são essenciais para uma reintegração efetiva, especialmente se almejamos, como sociedade, reduzir as disparidades estruturais e cultivar ambientes pacíficos de convívio. A responsabilização do indivíduo privado de liberdade começa pela compreensão dos motivos que o levam a participar de um processo restaurativo, mesmo que seja motivado pela oportunidade de remição da pena.

As oportunidades geradas pela implementação da Justiça Restaurativa, em diversas esferas, inclusive no sistema prisional, surgem dos próprios princípios que a fundamentam, os quais visam plantar as sementes da paz. Um mundo com menos conflitos é um desejo universal, que alcança e beneficia a todos. Portanto, voltar a atenção para

essa possibilidade é abrir caminho para novas perspectivas de um futuro melhor para a humanidade (ZHEIR, 2015).

Sendo assim, é necessário reintegrar as partes estigmatizadas e marginalizadas por meio de práticas restaurativas ou outros meios que valorizem as partes envolvidas. Programas que visem à restituição da responsabilidade do autor do crime podem desenvolver um resultado positivo entre delinquente e vítima. Por meio da reintegração, é possível eliminar os rótulos pré-julgados que afetam tanto a vítima quanto o ofensor, restaurando suas identidades além dos estereótipos impostos pela sociedade (ZHEIR, 2015).

**2.4 Fundamentos da Justiça Restaurativa**

A Justiça Restaurativa é fundamentada em princípios e valores que a diferenciam do sistema tradicional de justiça criminal. Esses fundamentos são essenciais para compreender a filosofia por trás dessa abordagem inovadora assim como sua concepção em trazer um olhar restaurativo para delitos e infrações, tendo em visto a conscientização dos danos e a sabedoria em construir a reparação dos danos, tanto a vítima, quanto a sociedade.

De acordo com Franco (2018), os fundamentos da Justiça Restaurativa são guiados pela busca pela reconciliação, responsabilização, diálogo, cura e prevenção. Esta abordagem holística, centrada nas necessidades das vítimas e ofensores, bem como na comunidade afetada, busca promover um sistema de justiça mais humano, participativo e apropriado.

A Justiça Restaurativa surge como uma crítica profunda ao Sistema de Justiça Penal, que se baseia na atribuição de culpa e na aplicação de penas, principalmente a prisão. No paradigma retributivo, os motivos que geraram o conflito (sejam aspectos singulares ou mais abrangentes), as necessidades das partes envolvidas e os danos causados pela infração são desconsiderados. A Criminologia Crítica oferece uma visão crítica do Sistema de Justiça Penal, revelando as contradições entre suas funções declaradas (combater a criminalidade, proteger bens jurídicos universais e promover segurança pública e jurídica) e suas funções reais (BARATTA, 2014).

Segundo Baratta (2014), as características do Sistema de Justiça Penal, relacionando-o ao exercício do poder e do controle social, contribuindo para a manutenção da ordem societária vigente, assim há uma seletividade. Na América Latina, os efeitos do Sistema de Justiça Penal são ainda mais graves, com contradições mais agudas e violência social. No Brasil, essas questões são agravadas pelas particularidades de sua história, marcada por dependência externa, economia baseada no latifúndio, concentração de renda, monocultura e trabalho escravo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

O movimento da vitimologia é importante na formulação dos princípios da Justiça Restaurativa. Esse movimento discute a função da vítima no processo penal, seus direitos e necessidades, entendendo que ela foi negligenciada pelo direito penal moderno, que se preocupa fundamentalmente com a proteção dos bens jurídicos através da punição, ignorando o dano causado à vítima e a necessidade de reparação (ZEHR, 2018).

Portanto, o paradigma da Justiça Restaurativa representa a possibilidade de crítica e construção de propostas alternativas ao Sistema de Justiça Penal vigente. Como menciona Zehr (2018), a Justiça Restaurativa desafia a justiça penal tradicional em todos os seus elementos constitutivos. Acredita-se que é nesse desafio que podem surgir oportunidades para abordagens menos autoritárias e estigmatizantes, que se baseiem nos direitos humanos.

## 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na presente pesquisa, buscou-se demonstrar a aplicação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal com vistas a promover a ressocialização do ofensor, respondendo à problemática questão de como implementar a Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, para reduzir a reincidência criminal. Para alcançar objetivos mais amplos, a investigação utilizou-se da metodologia bibliográfica com abordagem qualitativa, metodologia legislativa e jurisprudencial qualitativa.

A metodologia bibliográfica permitiu a análise de diversas fontes, desde obras clássicas sobre Justiça Restaurativa até estudos contemporâneos sobre sua aplicação em instituições penais. Por meio da abordagem qualitativa, foi possível compreender a complexidade do tema, suas nuances e os desafios práticos de implementação.

A função exercida pelo processo penal na condução da Justiça Restaurativa é o de abrir espaço em seu âmbito jurídico-formal para permitir a atuação de equipes multidisciplinares especializadas, visando uma compreensão mais profunda do conflito subjacente ao delito. Essas circunstâncias, como mencionado, reforçam os legítimos propósitos da pena no contexto legal brasileiro. De fato, a introdução de mecanismos restaurativos antes ou durante o processo traz consigo ferramentas que reforçam as finalidades preventivas, tanto em nível geral, limitando a criminalidade, quanto em nível especial.

Esta ação se apresenta como a solução mais apropriada à luz das críticas feitas pelos abolicionistas em relação aos modelos clássicos do processo penal e à imposição de penas privativas de liberdade. Para integrar esse conceito no sistema brasileiro, combatendo o superencarceramento, a seletividade penal e a criminalidade em massa, torna-se necessário aplicá-lo até mesmo a crimes considerados graves, onde a busca por objetivos preventivos se mostra ainda mais imperativa.

A Justiça Restaurativa propõe uma ação humanizada em relação ao autor do delito, reconhecendo-o como sujeito ativo do processo e não apenas um objeto de prova destinado à condenação e neutralização pelo sistema penal. Propondo reintegração da vítima, buscando reconstruir sua dignidade e auxiliá-la na resolução do conflito gerado pela conduta criminosa. Essa abordagem estabelece limites claros ao poder do Estado e está em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana dentro do Estado Democrático de Direito.

A discussão sobre a questão carcerária no Brasil é um tema de grande interesse tanto para juristas quanto para a sociedade em geral. Em meio aos debates sobre a eficácia das políticas penitenciárias, surge a relevante discussão sobre a função ressocializadora da pena e a responsabilidade do Estado em promovê-la de forma efetiva. A função da pena vai além de simplesmente punir o indivíduo pelo delito cometido; busca também reintegrá-lo à sociedade como um cidadão consciente de seus deveres e capaz de contribuir positivamente para o convívio em comunidade.

A presente proposta é relevante para a área jurídica, haja vista que a implementação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal pode trazer benefícios significativos para o sistema de justiça criminal. Ao adotar práticas restaurativas, é possível promover a ressocialização dos indivíduos, a reparação dos danos causados e, consequentemente, a redução da reincidência criminal.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfatoriamente alcançados, assim conclui-se que a implementação da Justiça Restaurativa no Conjunto Penal, como instituto de remição de pena, é viável e pode contribuir de maneira positiva para a redução

da superlotação carcerária e para a promoção de uma justiça mais humanizada e diligente. A partir deste estudo, abre-se espaço para reflexões e ações futuras que busquem fortalecer a aplicação da Justiça Restaurativa no processo penal, visando sempre a ressocialização e a reconstrução dos laços comunitários dos indivíduos envolvidos no sistema criminal.

## REFERÊNCIAS

AVENA, N. C. P. Execução penal esquematizado. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2015.

BACELLAR, R. P.; GOMES, J. C. da S.; MUNIZ, L. A. C. Implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: uma experiência do Estado do Paraná.

BARATTA, A. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal. 6 ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2014.

BITENCOURT, C. R. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário. ANDRADE, V. R. P. de (coord.). Relatório de Pesquisa 2018.

BRASIL. Decreto-Lei no. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 Marc. 2024.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 10 de maio de 2024

BRASIL. Lei no. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 Marc. 2024.

BRASIL. Lei no. 12.433, de 29 de junho de 2011. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 10 Mrc. 2024.

BRASIL. Lei no. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Lei no. 13.871, de 17 de setembro de 2019. Brasília: Presidência da República, 2006.

CARNELUTTI, F. *Sistema de direito processual civil*: procedimento de conhecimento. Trad. Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. Volume 4.

DUCRÉ, L; HEMMERICH, M. Está el juicio, la condena, y después... nada más" tímida introducción de la justicia restaurativa en el sistema judicial francês. Le Monde Diplomatique en español, ISSN 1888-6434, Nº. 254, págs. 10-11, 2016.

GIMENEZ, C. P. C.; SPENGLER, F. M. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução de medidas socioeducativas no Brasil. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v.8, n.1, p.243-259. Distrito Federal. 2018.

JAYME, F. G.; CARVALHO, M. de; NEVES, F, V. A. et al. Justiça restaurativa na prática [recurso eletrônico]: no compasso do Ciranda – Belo Horizonte: Del Rey, 2018. 130 p.: il.

LOTTA, G. Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil/organizadora - Brasília: Enap, 2019. 324 p. ISBN: 978-85-256-0123-0

ORSINI, A. G. S.; LARA, C. A. S. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev.2013.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ZEHR, H. Trocando as Lentes: Justiça Restaurativa para o nosso tempo. 3 ed. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, H. Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2015.

SPENGLER, F. M.; SPENGLER NETO, T. As múltiplas portas do conflito e as políticas públicas para o seu tratamento/ Recurso eletrônico – Curitiba: Multideia, 2016.186p.; 22,5cm ISBN 978-85-8443-103-8

WERNER, B. R. de A. A violência doméstica contra a mulher e justiça restaurativa. Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2023.

PINHO, H.D. B. de. A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019.